LEI Nº 1045

DE

28 DE JULHO DE 2004

Altera a redação do artigo 8º e parágrafos, acrescenta o artigo 17-A, modifica a redação e numeração do parágrafo único do art. 23, acrescentando-lhe os §§ 1º, 2º e 3º, todos dispositivos da Lei Municipal Nº 843, de 1ºde outubro de 1997, que dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 843, de 1º de outubro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 membros, assegurada a participação popular paritária, na seguinte conformidade":

I. 06 (seis) Conselheiros Titulares, com respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo e representando os seguintes órgãos e entidades Governamentais do Município :

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Econômico;
d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

II. 06 (seis) representantes de entidades não-governamentais com mais de 01 (um) ano de registro e funcionamento no Município, escolhidas em audiência pública, mediante eleição direta pela comunidade local, incluindo os votos dos membros do Conselho Tutelar;

§ 1º Os representantes indicados no caput deste artigo serão nomeados e empossados para as funções no **CMDCA** por ato do Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

§ 2º Os conselheiros representantes das secretarias, com os respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito dentre funcionários públicos efetivos lotados nas respectivas secretarias.

§ 3º A audiência pública para escolha das entidades não-governamentais será presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do Ministério Público.

§ 4º O procedimento de eleição das entidades não-governamentais, desde a fase de inscrição até a proclamação dos resultados, ocorrerá nos seis meses anteriores à extinção do mandato dos conselheiros representantes das entidades não-governamentais e será regulamentado em ato expedido pelo Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º Os representantes das entidades não-governamentais, com seus respectivos suplentes, serão escolhidos em assembléia geral, nas respectivas entidades.

§ 6º Os conselheiros representantes da sociedade civil e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução.

§ 7º A função de membro do **CMDCA** é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 8º Poderão participar das reuniões do **CMDCA,** com direito a voz e sem direito a voto, representantes de organismos públicos municipais, estaduais e federais, do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Conselho Tutelar, bem como órgãos internacionais e privados.

§ 9º O plenário do Conselho elegerá, entre os seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente do **CMDCA**, na forma regimental, para mandato de dois anos, prorrogável por igual período.

Art. 2º Fica acrescentado ao texto da Lei nº 843, de 1º de outubro de 1997, o artigo 17-A, contendo a seguinte redação:

"Art. 17 – A – O membro do CMDCA que pleitear o cargo de Conselheiro Tutelar deverá solicitar o seu afastamento assim que apresentada a sua inscrição, garantindo-se o retorno ao cargo de conselheiro municipal na hipótese da inscrição ser indeferida, desde que não expirado o mandato".

Art. 3º Fica acrescentado ao artigo 23 da Lei nº 843 de 1º de outubro de 1997 os §§ 1º, 2º e 3º, alterando-se a redação e numeração do parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 23 (...)

§ 1º A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será efetuada pelo poder Executivo Municipal. Sendo eleito para o Conselho Tutelar funcionário público municipal, fica-lhe garantido:

I. a faculdade de optar entre seus vencimentos ou os vencimentos do cargo de Conselheiro Tutelar, vedada a cumulação.

II. O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

III. A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 2º A Prefeitura Municipal procurará firmar convênios visando garantir igual vantagem ao servidor público estadual e federal.

§ 3º O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública, observadas as disposições do art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaberaba, 28 de julho de 2004.

Washington Luiz Deusdedith Neves
PREFEITO MUNICIPAL

Alexinaldo Silva de Santana
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO